



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

[REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento do mandado que antecede, notifiquei o interveniente processual sr. [REDACTED] devidamente identificado nos autos, na pessoa da sua representa [REDACTED] com domicilio profissional nesta [REDACTED] para todo o conteúdo do douto acórdão proferido a fls [REDACTED] dos autos de [REDACTED], em que é recorrido o [REDACTED] cuja cópia lhe fiz entrega neste acto.

Disse ter ficado, ciente e vai assinar comigo a presente certidão.

[REDACTED]

X _____

A Oficial de Diligência





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Cópia do douto acórdão proferido a [REDACTED]
dos autos de Recurso de Revisão registados
[REDACTED] em que é recorrente
[REDACTED] e recorrido o [REDACTED]
[REDACTED]

SUMÁRIO

- I. A revisão da sentença dos tribunais inferiores, insusceptível de recurso ordinário, é um recurso extraordinário que só pode ter como fundamento os pressupostos elencados no artigo 506 do Código de Processo Penal (CPP);
- II. Para que seja admitida a revisão a sentença deve transitar em julgado conforme previsto no artigo 509 n° 2 do CPP;
- III. A pena aplicável a menor de vinte e um anos de idade ao tempo da infracção não pode ser superior a 12 anos de prisão;
- IV. Comprovado que na data da infracção o arguido era menor de idade, deve ser a sentença revista, para a aplicação da circunstância modificativa de carácter especial do artigo 133 do Código Pena (CP);
- V. Factos novos e novos meios de prova para efeitos de revisão, são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados em sede de julgamento, porque eram desconhecidos pelos intervenientes processuais e por isso não foram levados à apreciação do julgador;
- VI. A agravação da pena pelo tribunal de recurso, viola o disposto no artigo 463 do CPP, que proíbe a “*reformatio in pejus*”, consubstanciando o conhecimento de questões que não devesse conhecer;
- VII. O regime das nulidades absolutas é determinado por motivos de interesse público, destina-se a salvaguarda do interesse público, operando “*ipso iure ou ipsa vi legis*”; (...);
- VIII. A nulidade absoluta opera sem necessidade de ser invocada por quaisquer interessados. Ela pode ser declarada “*ex officio*” pelo juiz, sempre que no processo tenha elementos para se certificar da sua existência.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do [REDACTED]

I – Relatório

1. Na [REDACTED] correu termo autos de Querela registado [REDACTED] em que são arguido [REDACTED], e [REDACTED] todos com os demais sinais de identificação a que lhe respeita nos autos; estes que foram levados a julgamento pela prática do crime de violação de menor de 12 anos.

2. Realizado o julgamento foi o arguido [REDACTED] condenado como autor do crime de violação de menor de 12 anos, previsto e punido nos termos do artigo 219º do CP, à pena de prisão maior de 22 anos, indemnização à favor da vítima, máximo de imposto de justiça e emolumentos à defesa oficiosa.

3. O Arguido foi absolvido por insuficiência de provas.

4. Volvidos um ano e oito meses após a prolação da supradita decisão, o arguido veio através do seu mandatário, requer a revisão da sentença proferida nos autos de querela registados sob o n.º [REDACTED] do Tribuna [REDACTED] de [REDACTED] nos termos da alínea d) do artigo 506 do Código de Processo Penal (CPP), oferecendo, para o efeito, os fundamentos que se seguem:

a) Por sentença datada de [REDACTED] do [REDACTED] [REDACTED] condenou o arguido [REDACTED] na pena de 22 anos de prisão maior, 20.000,00mt (vinte mil meticais) de indemnização a vítima, máximo de imposto de justiça, entre outras medidas, por o haver considerado autor do crime de violação de menor de 12 anos, p. e p. nos termos do artigo 219 do CP, então vigente, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.

b) A decisão assim tirada foi impugnada, por imposição legal, pelo [REDACTED], tendo o [REDACTED], por Acórdão datado de [REDACTED], agravado a pena de prisão maior para 23 (vinte e três) anos, mantendo o mais decidido pela instância recorrida.

c) O decidido naquelas instâncias apresenta vícios porquanto a pena excedeu a medida da culpa uma vez que até a altura da audiência de julgamento, não era conhecida a verdadeira idade do arguido.

d) Sucede que após a condenação, o irmão do arguido apresentou um cartão de eleitor ao Tribunal para efeitos de identificação, cuja cópia foi junta nos autos, de onde se apurou a verdadeira idade do arguido na data da infracção como sendo vinte anos dez meses e duas semanas, suscitando a justeza da condenação por ter excedido em 10 anos o limite máximo da pena prevista no artigo 131, n.º 1 do CP., devendo, por conseguinte, reduzir-se a condenação a uma pena não superior ao limite máximo de doze anos de prisão maior, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 131 n.º 1 do CP e 506, n.º 1, alínea d) do CPP.

5. Fundado no disposto no artigo 506, n.º alínea d) do CPP. requer a revisão da sentença.

6. A [REDACTED], em representação do [REDACTED] junto deste tribunal, no seu douto pronunciamento, aludiu não estarem preenchidos os pressupostos da revisão porquanto a pretensão do arguido é a redução da pena aplicada uma vez que à data do cometimento da infracção era menor de 21 anos, e por essa razão não lhe poder ser aplicada, pena superior a 12 anos de prisão, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 131 do CP.

7. Apesar de nos termos do artigo 133º conjugado com a alínea d), do artigo 61, ambos do CP de 2014, em vigor à data dos factos e da prolação do acórdão recorrido, não ser aplicável pena excedente a 12 anos de prisão maior a menor que à data da prática de crime, não tenha cometido 21 anos de idade, as disposições conjugadas do n.º 3 e alínea d), do n.º ambos do artigo 506, do CPP, proíbem a revisão com o único propósito de corrigir a medida concreta da sanção aplicada, devendo por conseguinte ser negada a revisão uma vez que o que se questiona *“in casu”* é a justiça da medida da sanção aplicada, pugnando pela sua improcedência do recurso.

O que tudo visto, corridos os vistos legais cumpre desde já apreciar e decidir:

II- Fundamentação

A revisão, é um recurso extraordinário, que visa emendar a falibilidade da prova e de eventual contingência do caso julgado, só podendo ser requerida, de entre os fundamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 506 do CPP, os da alínea d) *“se no caso de condenação, forem descobertos novos factos ou elementos de prova que, de per si ou combinados com os factos ou provas apreciadas no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”*.

Exige-se, além disso, como pressuposto de ordem formal como decorre do artigo 506 do CPP, a) trânsito em julgado da sentença recorrida; b) Legitimidade do recorrente, artigo 506 do CPP.;

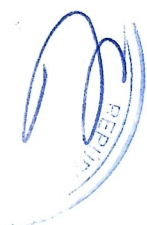
Tem legitimidade o arguido (recorrente), podendo fazê-lo a qualquer momento, nos termos preceituados nos artigos 493 alínea b), do CPP. de uma decisão transitada em julgado, que vez de uma decisão ditada pelo [REDACTED] no dia [REDACTED], não passível de um recurso ordinário.

No caso a decisão do [REDACTED], insusceptível de recurso, deu entrada nesta instância no dia 27 de Janeiro de 2022, mostrando-se portanto preenchidos os pressupostos de ordem formal para a revisão.

Quanto aos pressupostos de ordem material, este constitui o objecto do presente recurso de revisão que recortado pelas conclusões contidas na motivação sintetizada do recorrente, passíveis de apreciação por este Tribunal [REDACTED]

Delimitado assim o objecto do recurso passemos então de revista a matéria fáctica dada como provada, estabilizada pelas instâncias recorridas, que interessa para a decisão do presente recurso:

1. No dia [REDACTED], o arguido [REDACTED] levou a menor [REDACTED] que na altura contava com apenas nove anos de idade para a residência de [REDACTED]



2. Naquela casa, o arguido a manteve por três dias, período no qual manteve com mesma relação sexuais;
3. A conduta do arguido integra o crime de violação de menor de 12 anos PP no artigo 219 do CP.

Do recurso.

O arguido requereu, a [REDACTED], a revisão da sentença por considerar que sobrevieram novos factos;

A revisão da sentença proferida por um tribunal de escalão inferior, já transitada em julgado, só pode ocorrer por via de um recurso extraordinário, com fundamentos elencados no artigo 506 do C.P.P, “*in casu*” na alínea d).

Vejamos então se sobrevieram novos factos:

Factos novos e novos meios de prova para efeitos de revisão, são aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados em sede de julgamento, por que eram desconhecidos pelo arguido, testemunhas declarantes e outros intervenientes processuais e por isso não foram levados à apreciação do julgador.¹

Não se pretende com isso dizer que tais factos não pudessem ser conhecidos pelo arguido, mas aqueles que no momento da audiência eram ignorados, por isso não foram apresentados e nem valorados pelo tribunal.

Segundo Paulo Pinto de Albuquerque², tais factos ou meios de prova, poderão ser invocados em sede de recurso de revisão, desde que seja dada uma explicação suficiente, para não terem sido apresentados a quando do julgamento, explicando as causas de sua omissão, se é que não os fez por algum motivo específico. Devendo tais factos novos ou meios de prova, suscitar grave dúvida sobre a justiça da condenação, a revisão com base nos referidos factos não pode ter como único propósito a alteração da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do artigo 507 do CPP), daí que a dúvida referida no n.º 3 do artigo precedente deve revestir gravidade que ponha em causa a condenação do arguido e não a medida da pena imposta, ficando por conseguinte vedada a revisão funda na dúvida sobre a escolha (dosimetria) da pena.

No caso em discussão, o arguido, em sede de julgamento respondendo ao interrogatório do juiz declarou ter 21 anos de idade, atendendo ao ano do seu nascimento sem tomar em consideração que para fins penais, a idade do agente considera-se completada às zero horas do dia do seu aniversário.

O tribunal deu como assente a idade declarada relevando para a determinação concreta da medida da pena, facto que resultou na errada aplicação da lei.

A declaração feita pelo arguido naqueles termos pode ter, certamente, ocorrido por ignorar os critérios legais para aferição da idade, por um lado e, por outro, pelo desconhecimento dos efeitos decorrentes da lei, de se ter uma determinada idade ao tempo da infracção.

Era expectável, que no acto de identificação do arguido o Tribunal o questionasse sobre a data, mês e ano de nascimento, mandando-o juntar documento de identificação, ou submetê-

¹ GONÇALVES, Maia, Código de Processo Penal Anotado, Livraria Almedina, 16.ª edição, 2007, p. 982.

² Comentário do Código de Processo Penal, Universidade Católica Editora, 4.ª edição actualizada, p. 1207.



lo a exames médicos, na sua falta, visando obter a veracidade das declarações prestadas relativamente a sua identidade, onde se obteria a data de nascimento, permitindo calcular a idade na data da infracção.

O benefício da circunstância modificativa com fundamento na idade, para alteração da pena, depende da apresentação de um documento de identificação oficial, invertendo-se com tal exigência o “*onus probandi*”, para a esfera do acusado.

No caso em análise não se deve ainda ignorar a proveniência, o nível de escolaridade e o contexto socioeconómico do arguido, que embora em medida diminuta, influenciam no interrogatório, determinando a actuação do Juiz na condução das audiências, agindo em cada fase processual com a devida diligência e no estrito respeito aos preceitos legais.

No caso em apreciação o Tribunal considerou que o arguido tivesse 21 anos, preponderando para a sua condenação numa pena de 22 anos de prisão, se entre este facto, a gravidade do crime e a moldura penal abstracta aplicada, pena que veio a ser agravada para 23 anos de prisão pelo [REDACTED], sem ter em conta que a menoridade, como configurada no artigo 133 do C.P, tem para efeitos penais a função modificativa de carácter específico.

Pretende-se com a norma acima citada dedicar uma protecção ao arguido menor devido a sua imaturidade, por não ter completado o seu desenvolvimento mental e moral, merecendo por isso um tratamento diferenciado ao que se dá a um adulto, por conseguinte, uma pena mais leve devido a diminuída censurabilidade dos seus actos por um lado, cumprindo a pena a sua função socializadora e sua finalidade de prevenção geral e especial, por outro.

Resulta de todo exposto que com a apresentação dos documentos do arguido, que antes não eram do conhecimento do Tribunal, sobrevieram factos novos que não foram considerados em sede da audiência de discussão e Julgamento, por isso não valorados no processo de decisão, suscitando dúvida sobre a justiça da condenação.

Da proibição da “*reformatio in pejus*”

Na sequência do recurso interposto para o [REDACTED], esta instância agravou a pena de 22 para 23 anos de prisão numa clara violação a proibição da “*reformatio in pejus*”.

Nos termos da lei, interposto recurso de decisão final somente pelo arguido, pelo MºPº, no interesse exclusivo do primeiro, o tribunal superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes. Este princípio visa o respeito pelos direitos e garantias dos arguidos, que não podem ser prejudicados por terem manifestado vontade de recorrer ainda que o recurso tenha sido da iniciativa do [REDACTED]

O Código de Processo Penal/1929, que se encontra revogado, proibia no seu artigo 667º, § 1º, nº 1, a “*reformatio in pejus*”, fora os casos em que os factos fossem diversamente qualificados pelos tribunais de recurso, no que seja quanto à incriminação ou às circunstâncias modificativas da pena.

A reforma para o pior da pena era justificada quando o pronunciamento do representante do Ministério Público junto do tribunal superior, no seu visto inicial, fosse pelo agravamento da pena, justificando os motivos dessa pretensão.



Determinava a lei que, quando a pretensão fosse o agravamento da pena, deveria ser notificado o arguido sendo-lhe entregue uma cópia do parecer, para que pudesse pronunciar-se no prazo de 8 dias.

A decisão de agravar a pena do arguido nos termos operados contraria os princípios constitucionais e a lei, porquanto, impediu que o arguido exercesse o seu direito de defesa contradizendo, direito com dignidade constitucional previsto no artigo 65, nº 1, e com consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 8 e 11, nº 1) a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 7 alínea a) 3, “*ex vi*” do artigo 43 da Constituição da República de Moçambique e o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (artigo 14, nº 5), consubstanciando denegação do direito à defesa inquinando a respectiva decisão de nulidade insanável por violação de um direito fundamental.

A agravação da pena viola o disposto no artigo 463 do CPP, que proíbe a “*reformatio in pejus*”, por aquele tribunal superior “*a quo*”, ter conhecido de questões que não devia. Pelo que neste seguimento merece reparo a decisão do [REDACTED].

Da Justiça da condenação.

Vejamos então se prevalecem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

Relativamente a este requisito a lei não exige que haja certeza, basta que se levantem dúvidas graves sobre a justiça da condenação, para se desencadear o processo de revisão, sendo certo que no caso, o arguido sofreu uma sanção ilegal porque o tribunal não conhecia a sua verdadeira idade, procedendo a um enquadramento indevido culminando com aplicação de uma pena que extrapolou em medida grave o limite máximo estabelecido por lei para arguidos cuja faixa etária o arguido pertencia.

É daí que o arguido entende ser uma pena ilegal por não terem sido respeitados os limites de sua idade, 20 anos, com a qual contava a data dos factos, como comprovam os documentos juntados ao processo.

Olhando para o CP vigente a data dos factos, 2014 e o actualmente em vigor, ambos convergem para a mesma previsão, estabelecendo que se o agente não tiver completado 21 anos de idade na data da perpetração do crime não lhe será aplicada pena superior a 12 anos de prisão, conforme disposições conjugadas dos artigos 133 e 61, alínea d) do CP 2014, e o artigo 131 do CP.

A medida da pena deve ser aferida em função da gravidade do crime, intensidade da culpa, necessidade de reintegração do agente sem descurar a sua idade na data em que a infracção foi perpetrada. Ao consignar uma pena leve para os menores de idade quis o legislador, proteger os interesses daquela classe etária, vinculando o juiz a aplicar uma pena relativamente mais branda.

Considerando que o arguido à data dos factos contava apenas 20 anos de idade vide - cartão de eleitor e certidão de nascimento junto a fls. [REDACTED], respectivamente, e atento que a legislação penal vigente na data da infracção estabelece no seu artigo 133, que a pena aplicável aos menores de 21 anos não pode exceder o limite máximo determinado no artigo 61, alínea d); ou seja, (8 a 12) anos de prisão, sendo o mesmo regime do artigo 131, nº 1, da lei penal vigente.



O acórdão revidendo e do [REDACTED], condenaram o arguido a 22 e 23 anos de prisão, respectivamente. Estes factos entre si conjugados, dão-nos a certeza de que houve grave injustiça e ilegalidade na condenação.

A respeito, no seu douto parecer a [REDACTED] em representação do M^oP^o alude que o fundamento previsto na alínea d), do n.º 1, do artigo 506, do CPP, exige a descoberta de novos factos ou meios de prova que, por si só ou combinados com os que forem apreciados no processo suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não sendo admissível a revisão com o único propósito de corrigir a medida concreta da sanção aplicada, como preceituado na alínea d), n.º 1, do artigo 506 do CPP, concluindo não estarem presente os requisitos a que alude o n.º 3, do artigo 506º do CPP, uma vez que com a revisão pretende-se a redução da pena.

Dito em outras palavras, a revisão não é admitida quando se questiona a justiça da medida da sanção aplicada, por não se destinar a diminui-la por um lado e por outro não cabe ao Tribunal Supremo substituir-se a instância recorrida e, dosear a pena e/ou aplicar pena suspensão ou outra qualquer, pugnando pela improcedência do recurso.

A conclusão tirada pela [REDACTED], não se reflecte na tirada por este Tribunal por isso com a mesma não nos revemos e nem com ela comungamos do mesmo entendimento, por não estar em causa no presente recurso a dosimetria da pena aplicada, esta, que pressupõe critérios e princípios que devem nortear a determinação da pena em concreto dentro dos limites da moldura penal abstracta aplicável.

No presente caso discute-se a superveniência de um facto que a data do julgamento não era conhecida pelo Tribunal e por essa razão implicou a subsunção indevida do comportamento do arguido a uma norma que estabelece uma moldura penal abstracta diversa da que deveria, implicando a aplicação ao arguido de uma pena que se considera injusta.

A previsão da indicada alínea d), n.º 1, do artigo 506 do CPP, aponta para a mesma identidade de factos e da moldura penal abstracta aplicável discutindo-se, porém, a justeza da pena, graduando para mais ou menos dentro daquela moldura, no pressuposto de não se ter verificado erro ou deficiência na decisão, seja de facto ou de direito. Portanto, neste contexto, a sentença condenatória não poderá sob nenhum pretexto contrariar qualquer que seja a norma.

No caso em análise atento ao disposto no artigo 219 do CP de 2014, em vigor a data dos factos, ao crime correspondia em abstracto a moldura de 20 a 24 anos de prisão maior, no qual o arguido foi enquadrado pela sua conduta. Todavia, atendendo a idade, circunstância modificativa especial prevista no artigo 133 conjugado com o artigo 61 alínea d) a pena abstracta passaria a ser de 8 a 12 anos de prisão maior.

Conclui-se assim que houve fixação errada dos limites mínimos e máximos das penalidades a aplicar ao arguido menor em razão da sua semi-imputabilidade, culminando com a sua condenação nos termos em que foi vindo a ser solicitada sua correcção, com base em documentos posteriormente encontrados que atestam a sua verdadeira idade.

A condenação do arguido baseou-se numa idade suposta, resultando na fixação de uma pena dentro de uma moldura penal abstracta diversa da que a lei prevê originando o acréscimo em 10 anos ao limite máximo da que deveria ser a condenação.



Ensina Manuel Lopes Maia Gonçalves, que *“Com o caso julgado, ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a paz, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Mas este fundamento utilitário não pode ser levado demasiado longe: a justiça prima e sobressai acima de todas as considerações; o direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem a estabilidade das decisões judiciais, a garantia de um invocado prestígio ou infalibilidade do juízo humano, a custa da postergação de direitos fundamentais dos cidadãos, transformados então, cruelmente em vítimas ou mártires duma ideia, mais do que errada, porque criminosa, da lei e do direito”*³.

A inadmissibilidade do recurso de revisão pelas razões amplamente explicitadas pelo representante do M^oP^o refere-se a inexistência dos pressupostos legais de que depende a sua interposição. Situação que se identifica com a dosimetria, por esta quantificar a pena nos limites da moldura penal abstracta estabelecida por lei, visando garantir que a sanção seja proporcional a culpa, considerando a natureza do crime e as particularidades do agente.

Se assim é, não aconteceu *“in casu”* pois, na fixação da medida da pena, a instância, mal andou ao considerar como certa a idade que o arguido declarou possuir e por consequência não teve em conta as disposições combinadas dos artigos 220, 133, 61, alínea d); todos do Código Penal/2014, resultando na imposição de uma pena concreta de 22 anos pela primeira instância e 23 pela segunda, violando de forma flagrante o limite mínimo de 12 anos de prisão, nos termos do artigo 133 do CP., vigente à data dos factos e do artigo 131 n^o1 do actual CP.

Como facilmente se intui, a pretendida revisão não visa reduzir a pena concreta aplicada, clama-se pelo respeito das garantias constitucionais, da segurança jurídica e de realização da justiça, através da interpretação correctiva dos factos e a devida subsunção destes a norma, sendo que a diminuição da pena, é apenas uma consequência.

Neste contexto, chega-se a conclusão de que o Tribunal recorrido deixou de se pronunciar sobre questões de que devia inquinando a decisão de nulidade insanável. Sendo, portanto, a revisão o recurso adequado, uma vez que o facto tido como novo era desconhecido pelo Tribunal à data do julgamento, daí terem as instâncias partido de uma premissa, de cuja existência não se certificaram, aplicando intuitivamente a lei. *“Tout Court”* não curaram de verificar se estavam ou não preenchidos os pressupostos de que depende a aplicação da norma ao caso.

E, por imergir no campo das nulidades é, pois, de todo indispensável recorrer aos ensinamentos do professor Manuel de Andrade⁴, nos termos do qual, *“o regime das nulidades absolutas é determinado por motivos de interesse público; é um regime destinado a salvaguardar o interesse público, operando “ipso iure ou ipsa vi legis”; (...); a nulidade absoluta opera sem necessidade de ser invocada por quaisquer interessados. Ela pode ser declarada “ex officio” pelo juiz, “sempre que no processo tenha elementos para se certificar da sua existência”* não precisa de ser arguida. Portanto o vício que violar uma norma de carácter imperativo fere a decisão de nulidade absoluta.

³ Código de Processo Penal – Anotado e Comentado – Almedina, 2007, em anotações ao artigo 673º do CPP, pág. 780:

⁴ ANDRADE, Manuel, *in* Teoria Geral da Relação Jurídica vol. II Coimbra 1992, pag. 416



A pena foi fixada no pressuposto de que o arguido tinha 21 anos, portanto, pertencente ao grupo de agentes cuja pena aplicável correspondia a moldura de 20 a 24 anos.

Dispõe a norma sob a epígrafe (***“Violação de menor de doze anos”***) o seguinte: *“Aquele que violar menor de doze anos, posto que se não prove nenhuma das circunstâncias declaradas no artigo antecedente, será punido com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, agravado nos termos do artigo 118”*.

Por seu turno dispõe o artigo 133 do CP vigente à data dos factos, sob a epígrafe (***“Pena aplicável aos menores de vinte e um anos”***) *“Se o agente não tiver completado vinte e um anos, ao tempo da perpetração do crime, não será aplicada pena mais grave do que a da alínea d) do artigo 61 do mesmo código”*. Sendo que o artigo 61 alínea d) fixa como moldura a pena de prisão maior de oito a doze anos.

Tanto o Código Penal (2014) vigente a data dos factos quanto o actual contêm prescrições no mesmo sentido (art.133).

Portanto, na determinação da medida da pena, deveriam ser tomadas em consideração as disposições conjugadas dos artigos 127, 133, 130, 61, alínea d), 155 e 156; todos do Código Penal/2014, só não o foram por ter prevalecido o erro judiciário, culminando com a imposição de uma pena maior ao arguido do que era permitida por lei.

Por tudo quanto ficou exposto é manifesto que comprovada a menoridade do arguido na data da infracção, deve a decisão ser revista, aplicando-se a circunstância modificativa especial do artigo 133 do CP.

Se atentarmos que no presente recurso a prova sobre os factos supervenientes (certidão de nascimento) é plena e faz fé em juízo nos termos do artigo 371º do Código de Processo Civil, por uma questão de economia processual e de tempo, desnecessário se torna baixar o processo para que a primeira instância proceda o julgamento visando a aplicação da medida cabível.

Assim, não subsistindo diligências de produção de prova dada a suficiência da já existente nos autos, pode ao abrigo do que dispõe o artigo 715º do CPC, *ex vi* artigo 12 do CPP, este Tribunal [REDACTED] decidir sobre o objecto da revisão, substituindo-se às instâncias recorridas.

Pela relevância da questão deixemos exposto dispensando mais largas explanações a matéria controvertida consignada nos autos.

O arguido foi indiciado pela prática do crime de violação de menor de 12 anos pelo qual foi condenado a uma pena de 22 anos de prisão maior, vindo esta a ser agravada pelo [REDACTED] para 23 anos.

Foram apontadas contra o arguido as circunstâncias agravantes, y) obrigação especial de não cometer; bb) manifesta superioridade em razão da compleição física e da idade, ambas do artigo 37 do CP.

Relativamente a circunstância y) obrigação especial de não cometer, ao agente, não se lhe impõe o supradito dever especial, uma vez que o mesmo recai sobre os que tiverem ligações de parentesco com o arguido, extrema proximidade ou ainda que tenha sido comprovada uma

M

certa subordinação entre a vítima e o arguido, colocando aquela numa posição que não possa resistir às pressões do seu superior. No caso vertente nenhuma dessas situações ocorre devendo pelo facto afastar-se a referida agravante.

Considerou ainda aquele tribunal que atenuam a responsabilidade do arguido a circunstância da alínea a) ser delinquente primário, i) confissão espontânea, ambas do artigo 43 do C. Penal.

A estas circunstâncias atenuantes ajunta-se a da alínea f) imperfeito conhecimento do mal do crime e w) aquelas que precedam, acompanham ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade do acto criminoso ou dos seus resultados, ambos do artigo 43 do CP de 2014, então vigente, e das circunstâncias 6ª e 23ª ambas do artigo 45 do actual.

Dispositivo

Termos em que os Juizes d [redacted] do [redacted] dando provimento ao recurso anulam a decisão e no seguimento, condenam o arguido [redacted] na pena de 8 anos de prisão, mantendo o mais decidido nas instâncias recorridas.

Sem imposto.

[redacted]

A)) [redacted] e [redacted]

Está conforme

[redacted]
A Secretária Judicial
[redacted]
[redacted]

